



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

LEI MUNICIPAL Nº 4304 DE 20 DE ABRIL DE 2026.

EMENTA: ADAPTA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 15.271/2025, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS (TÁXI), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ aprova e eu, KATIA MIKI, PREFEITA MUNICIPAL, no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei adapta e regulamenta, no âmbito do Município de Barra do Piraí RJ, o serviço de transporte individual de passageiros — Serviço de Táxi — em conformidade com a Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025.

Art. 2º. O serviço de táxi no Município será prestado mediante:

I. outorga;

II. permissão; ou

III. autorização, nos termos desta Lei, de sua regulamentação e da legislação federal vigente.





CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Art. 3º. Ficam reconhecidos os taxistas e as cooperativas de táxi estabelecidos em Barra do Piraí como prestadores de serviços turísticos, para fins de cadastro, políticas públicas locais e ações de promoção turística.

CAPÍTULO II

DA ISENÇÃO DE TAXAS RELACIONADAS AO TAXÍMETRO

Art. 4º. Fica concedida isenção de cobrança de taxas municipais relativas à verificação inicial e subsequente de taxímetros utilizados pelos taxistas devidamente licenciados no Município, sempre que tais serviços forem realizados por órgão delegado do Inmetro ou entidade competente definida em legislação.

Art. 5º. A isenção prevista no artigo anterior aplica-se exclusivamente:

- I. aos profissionais devidamente licenciados no Município; e
- II. às cooperativas de táxi estabelecidas em Barra do Piraí, conforme cadastro municipal.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA, TRANSFERÊNCIA E TITULARIDADE

Art. 6º. A outorga, permissão, autorização, cessão, transferência, sucessão hereditária e demais formas de transmissão do direito à exploração do serviço de táxi obedecerão às regras estabelecidas na Lei Federal nº 15.271, de 26 de novembro de 2025, devendo o Poder Executivo Municipal estabelecer os procedimentos administrativos complementares.

Art. 7º. O titular da outorga poderá:

- I. indicar ou solicitar inclusão de condutor auxiliar;
- II. requerer transferência ou cessão de direito, nos termos regulamentares;
- III. integrar cooperativa ou associação de táxi.





CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

Art. 8º. A cessão de direitos decorrentes da outorga concedida para exploração do serviço de táxi é admitida, ficando o cessionário sub-rogado nos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente.

§ 1º. A efetivação da cessão depende da comprovação, pelo cessionário, do atendimento aos requisitos legais e regulamentares, constituindo ato vinculado do Poder Executivo Municipal o reconhecimento da substituição do titular, desde que verificada a regularidade documental.

§ 2º. Constatada a ociosidade da outorga por culpa de seu detentor, incidirão, cumulativamente:

I. multa;

II. perda da outorga; e

III. impedimento de obter nova outorga pelo prazo de 3 (três) anos.

§ 3º. Não se configurará descontinuidade da prestação do serviço nas seguintes hipóteses, devidamente justificadas e comunicadas ao órgão municipal competente:

I. férias, folga ou licença regular;

II. licença ou afastamento previstos em legislação, abrangidas situações de saúde do titular ou dependentes diretos;

III. reparo, manutenção, substituição de veículo ou sinistro que impossibilite a operação;

IV. participação em movimentos coletivos da categoria, com comunicação prévia;

V. situação de força maior ou caso fortuito, comprovados e comunicados ao Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

§ 4º. Considerar-se-á caracterizada a descontinuidade ou ociosidade quando o titular deixar de cumprir as exigências de vistoria ou de renovação da licença por 2 (dois) anos, observada a regulamentação municipal.

§ 5º. No ato de celebração ou renovação da outorga, o titular poderá indicar terceiro substituto para assumir a exploração do serviço em caso de impossibilidade absoluta de continuidade, aplicando-se o disposto no § 1º.

§ 6º. Em caso de falecimento do titular da outorga, o cônjuge, companheiro ou filhos sobreviventes poderão requerer, no prazo de 1 (um) ano, a cessão da outorga em seu favor, desde que atendidos os requisitos legais, ou indicar terceiro que os atenda, aplicando-se o § 1º.

§ 7º. O taxista que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiver em atraso com vistoria ou renovação da licença deverá observar integralmente os prazos e condições estabelecidos no art. 12, § 2º, da Lei Federal nº 15.271/2025 e em sua regulamentação, ficando vedada a concessão de prazo suplementar em âmbito municipal.

§ 8º. A cessão a que se refere este artigo observará os princípios do art. 37 da Constituição Federal, bem como a legislação municipal vigente.

Art. 9º. Compete ao Poder Executivo Municipal exercer a fiscalização da prestação do serviço de táxi, observando esta Lei, sua regulamentação e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO IV DOS CURSOS E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 10. Os cursos exigidos para o exercício da atividade de taxista no Município poderão ser oferecidos:

I. presencialmente;

II. à distância (EAD); ou





CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

III. de forma híbrida, desde que autorizados por órgão federal, estadual ou pela autoridade municipal competente.

Art. 11. O Município reconhecerá cursos ministrados por entidades públicas, instituições credenciadas e cooperativas devidamente habilitadas.

CAPÍTULO V DO CADASTRO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12. O Poder Executivo Municipal manterá Cadastro Municipal de Táxis, distinto e independente do cadastro de transporte por aplicativo definido pela legislação municipal vigente, incluindo taxistas, veículos licenciados, cooperativas e associações.

Art. 13. Compete ao Município:

- I. fiscalizar o serviço;
- II. acompanhar e registrar verificações de taxímetros;
- III. padronizar identificação dos veículos;
- V. estabelecer normas complementares sobre documentação exigida;
- VI. expedir autorizações, renovações e permissões de operação.

CAPÍTULO VI DO DIA MUNICIPAL DO TAXISTA

Art. 14. Fica instituído, no âmbito do Município de Barra do Piraí, o Dia Municipal do Taxista, comemorado em 26 de agosto, em consonância com a legislação federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Esta Lei não revoga a Lei Municipal nº 3759/2023, que permanece vigente e aplicável ao transporte de menores.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação, podendo atualizar normas anteriores relativas a pontos de táxi e demais procedimentos administrativos.

Art. 17. Revogam-se as disposições municipais em contrário, especialmente aquelas que conflitam com a Lei Federal nº 15.271/2025.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barra do Piraí, 20 de abril de 2026.

KATIA CRISTINA MIKI DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº04/2026
AUTOR: LUIZ FELIPE LUDI

